

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, e acolhendo o Parecer nº 424 /2021-AJDG, DECIDO:

I- ANULAR o Pregão Eletrônico nº 13/2021- TRE/RN, com fundamento no art. 49, caput, da Lei nº 8.666 /1993, por motivo de ilegalidade, consistente na ausência de dispositivos mencionados nos parágrafos 7 e 8 do aludido Parecer, ou equivalentes de cuja redação constem todos os requisitos a serem exigidos dos licitantes interessados, assim como as obrigações das futuras contratadas, em obediência ao disposto na Resolução Nº 307/2019 do CNJ, a qual instituiu a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, nos termos constantes da Portaria Interministerial nº 3/2018, dos Ministérios da Segurança Pública e dos Direitos Humanos, ao dispor sobre o procedimento para as referidas contratações, em atendimento ao disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto nº. 9.450/2018;

II – CONCEDER o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8.666/93.

2. Encaminhe-se o processo ao Núcleo de Licitações para a adoção das medidas cabíveis em decorrência da anulação do certame.

3. Em seguida, decorrido o prazo para recurso, à Seção de Licitações e Contratos para as adequações necessárias com a inserção das disposições mencionadas no parágrafo 7 do parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral ou equivalentes que entender suficientes ao cumprimento dos citados normativos de forma inequívoca, visando à abertura de novo procedimento licitatório.

4. Ao GAPDG para dar cumprimento.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 29/04/2021 18:25:11



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 424/2021-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 1492/2021

Assunto: Consulta. Declarações a serem apresentadas como condição de habilitação. Resolução nº 307/2019 do CNJ. Portaria Interministerial nº 3/2018. Lacuna no Termo de Referência. Ausência de dispositivos pertinentes no corpo do edital e na minuta do termo de contrato. Pregão Eletrônico nº 13/2021-TRE/RN. Erro insanável. Anulação.

1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 13/2021-TRE/RN, que tem por objeto a contratação de serviços de desenvolvimento de ações educacionais na modalidade de educação a distância, com a utilização de mão de obra com dedicação exclusiva, nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN).

2. Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica, por encaminhamento do Senhor Pregoeiro (fl. 305), para manifestação visando “subsidiar decisão de aceitação ou desclassificação de proposta, ou, ainda, de habilitação ou inabilitação de empresa” licitante em razão da não apresentação das declarações constantes do inciso 2.14.1 do Termo de Referência, relacionadas ao cumprimento da Resolução nº 307/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que trata da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário.

3. Conforme consta daquela informação, pretende-se que reste esclarecido qual o momento oportuno para apresentação das referidas certidões, considerando que no edital do certame “foram exigidas duas declarações da vencedora, mas não definido o momento oportuno para apresentação de tais documentos”, prestados ainda esclarecimentos, nos seguintes termos:

“Ocorre que o inciso 4.1, dispôs que após a divulgação do edital, os licitantes deverão encaminhar concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta de preços, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

A sessão pública da licitação foi aberta em 23/04/2021, conforme estabelecido no edital, e o Pregão encontra-se suspenso na fase de julgamento de proposta.

A questão tomou relevo porque ao analisar a documentação da vencedora, não foram localizadas as aludidas declarações.

Ademais, das 7 (sete) empresas participantes, nenhuma apresentou as duas certidões juntamente com a proposta e documentos de habilitação.

Apenas a 6ª colocada apresentou a sua declaração de que contratará pessoas presas ou egressas do sistema prisional, mas desacompanhada da declaração emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, conforme exigido no inciso 2.14.1.

Desta forma, recorre-se a essa Assessoria para buscar orientação de qual o momento oportuno que a licitante vencedora do certame deverá apresentar (ou deveria ter apresentado) as declarações previstas no aludido inciso do TR.”

4. É o que importa relatar. Passa-se à análise.

5. Conforme consta da Resolução Nº 307/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, por meio da qual foi instituída a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, na contratação de serviços, os órgãos do Poder Judiciário deverão observar o emprego de mão de obra formada por pessoas egressas do sistema prisional pela empresa contratada, na proporção do quantitativo de funcionários alocados para o referido contrato, conforme disposto naquele normativo.

6. Por sua vez, a Portaria Interministerial nº 3/2018, dos Ministérios da Segurança Pública e dos Direitos Humanos, ao dispor sobre o procedimento para a referidas contratações, em atendimento ao disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto nº. 9.450, de 24 de julho de 2018, expressamente dispôs que **a obrigação imposta às empresas licitantes constitui requisito de habilitação, sob a forma de declaração de que o licitante, se vencer, promoverá contratação de acordo com o decreto**, segundo consta daquele normativo abaixo transrito:

“Art. 2º A previsão de emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional **é requisito de habilitação jurídica, devendo constar do edital e da minuta de contrato, acompanhada de declarações do licitante de que contratará pessoas presas ou egressos nos termos do Decreto nº 9.450, de 2018, bem como do órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo.**

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo devem ser observados os modelos disponibilizados nos Anexos I a V, integrantes desta Portaria. (grifos acrescidos)”

7. Neste Tribunal, a necessidade de observância dos referidos procedimentos na realização de contratações de serviços com a utilização de mão de obra residente foi objeto de análise desta Assessoria Jurídica no bojo do Processo Administrativo Eletrônico nº 1781/2020, restando pontuada a obrigatoriedade, sob pena de responsabilização do agente público, de inclusão nos editais e nos contratos administrativos das regras estabelecidas na Portaria retro mencionada, conforme determinado no Anexo ¹ da referida norma, pormenorizadas as disposições a serem

¹ ANEXO I

PREVISÃO NOS EDITAIS

DA HABILITAÇÃO

Habilitação Jurídica

- Juntamente com as demais documentações de habilitação jurídica exigidas neste Edital, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 5º do Decreto nº 9450, de 24 de julho de 2018, a licitante deverá apresentar:

- a) declaração expressa de que, caso logre êxito na licitação, contratará pessoas privadas de liberdade e/ ou egressas do sistema prisional para a prestação dos serviços pactuados com a Administração, conforme proporções dispostas no art. 6º do Decreto nº 9450, de 2018;
- b) declaração emitida pelo (s) órgão (s) responsável (eis) pela execução penal no (s) Estado (s) onde os serviços serão prestados quanto a disponibilidade de pessoas privadas de liberdade e/ ou egressas do sistema prisional aptas para a execução dos serviços objeto da licitação;
- Caso não haja disponibilidade de pessoas em privação de liberdade ou egressas do sistema prisional, aptas para a prestação dos serviços licitados, a licitante deverá apresentar declaração emitida pelo (s) órgão (s) responsável (eis) pela execução penal no (s) Estado (s) onde os serviços serão prestados indicando essa condição.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- Empregar na prestação dos serviços mão de obra de pessoas presas, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou ainda egressas do sistema prisional, nas proposições definidas pelo art. 6º do Decreto nº 9450, de 2018, conforme quantitativo de pessoal exigido para a execução do objeto.

- Comprovar, no ato de assinatura do contrato, a efetivação da contratação do percentual indicado nos incisos I a IV do art. 6º do Decreto nº 9450, de 2018;

- Na utilização de emprego de mão de obra de pessoa em cumprimento de pena em regime fechado, em atendimento ao disposto nos art. 35 e art. 36 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para o início dos serviços a contratada ainda obrigar-se-á:

- a) Providenciar, autorização prévia do juízo da execução penal, obrigação que poderá ser adimplida com o apoio do órgão de execução penal do Estado ou do preso;
- b) Apresentar comprovante de aptidão, disciplina e responsabilidade da pessoa presa contratada;
- c) Apresentar comprovante do cumprimento mínimo de um sexto da pena;

d) Observar o limite de 10% de pessoas presas, em regime fechado, na prestação dos serviços.

- Apresentar, mensalmente, ao juiz da execução, com cópia para o fiscal do contrato ou para o responsável indicado pela contratante, relação nominal dos empregados envolvidos na prestação dos serviços, ou outro documento que comprove o cumprimento dos limites previstos no Decreto nº 9450, de 2018, indicando na relação os percentuais aplicados para cada tipo de trabalhador: se preso ou egresso, bem como os respectivos regimes de cumprimento de pena, quando for o caso.

- Comunicar, em até 5 dias, a demissão de trabalhador preso ou egresso ao fiscal do contrato ou responsável indicado pela contratante;

- Providenciar a substituição de pessoa presa ou egressa do sistema prisional por outro trabalhador de mesma condição, em até 60 dias, nos casos de demissão ou outro fato gerador que impeça o comparecimento ao serviço, para fins de cumprimento dos limites previstos em contrato, conforme disponibilidade de mão de obra apta, indicada pelo órgão responsável pela execução penal no Estado de prestação dos serviços.

- Providenciar às pessoas presas e aos egressos contratados:

- a) Transporte;
- b) Alimentação;

incluídas naquele edital, conforme abaixo transrito daqueles autos, ressalvada, obviamente, a necessidade de adaptação em relação à numeração dos incisos correspondentes para a análise da documentação relativa ao certame objeto destes autos:

“a) na **Cláusula II do edital** (fl. 371), que seja acrescentado o **subitem 2.5**, indicando o **Anexo V do edital**, contendo a aludida Portaria Interministerial nº 3/2018:

“2.5 - Anexo V: Portaria Interministerial nº 3/2018, dos Ministérios da Segurança Pública e dos Direitos Humanos.”

b) no **subitem 9.6 do edital** (fl. 380), que seja acrescentado o **subitem 9.6.1**, com a seguinte redação:

“9.6.1. Para os fins do disposto no subitem 9.6 devem ser observados os modelos disponibilizados nos Anexos III a V da Portaria Interministerial nº 3/2018, dos Ministérios da Segurança Pública e dos Direitos Humanos (Anexo V deste edital).”

-
- c) Uniforme idêntico ao utilizado pelos demais terceirizados, sem singularização da condição de trabalhador preso ou egresso;
 - d) Equipamentos de proteção, caso a atividade exija;
 - e) Inscrição do preso em regime semiaberto, na qualidade de segurado facultativo, e o pagamento da respectiva contribuição ao regime geral de previdência social; e
 - f) remuneração, nos termos da legislação pertinente.
- Cumprir os limites previstos no art. 6º do Decreto 9450, de 2018 nas contratações efetivadas por instituições subcontratadas para a execução do objeto, nos casos admitidos no Edital e no Contrato.
 - Observar todo o disposto no Decreto nº 9450, de 2018;
- DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**
- Informar à contratada e oficiar a vara de execuções penais sobre quaisquer incidentes ou práticas de infração por parte dos prestadores de serviço de que tratam o Decreto nº 9450, de 2018;
 - Aplicar as penalidades previstas nos casos em que for verificado o descumprimento ao Decreto nº 9450, de 2018;
- DA VIGÊNCIA**
- A prorrogação do contrato somente será efetivada após a comprovação da manutenção do número de pessoas presas ou egressas do sistema prisional contratados para prestação dos serviços.
- DA RESCISÃO**
- A inobservância das regras previstas no art. 5º do Decreto 9450, de 2018, durante o período de execução contratual acarreta a quebra de cláusula contratual e possibilita a rescisão por iniciativa da administração pública federal, além das sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no contrato.

ANEXO II

PREVISÃO NAS MINUTAS DE CONTRATO

CLÁUSULA DE OBRIGAÇÕES DAS PARTES

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Á Contratada obrigar-se-á:

- Empregar na prestação dos serviços mão de obra de pessoas presas, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou ainda egressas do sistema prisional, nas proposições definidas pelo art. 6º do Decreto nº 9450, de 2018, conforme quantitativo de pessoal exigido para a execução do objeto.
 - Comprovar, no ato de assinatura do contrato, a efetivação da contratação do percentual indicado nos incisos I a IV do art. 6º do Decreto nº 9450, de 2018;
 - Na utilização de emprego de mão de obra de pessoa em cumprimento de pena em regime fechado, em atendimento ao disposto nos art. 35 e art. 36 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para o início dos serviços a contratada ainda obrigar-se-á:
 - a) Providenciar, autorização prévia do juízo da execução penal, obrigação que poderá ser adimplida com o apoio do órgão de execução penal do Estado ou do preso;
 - b) Apresentar comprovante de aptidão, disciplina e responsabilidade da pessoa presa contratada;
 - c) Apresentar comprovante do cumprimento mínimo de um sexto da pena;
 - d) Observar o limite de 10% de pessoas presas, em regime fechado, na prestação dos serviços.
 - Apresentar, mensalmente, ao juiz da execução, com cópia para o fiscal do contrato ou para o responsável indicado pela contratante, relação nominal dos empregados envolvidos na prestação dos serviços, ou outro documento que comprove o cumprimento dos limites previstos no Decreto nº 9450, de 2018, indicando na relação os percentuais aplicados para cada tipo de trabalhador: se preso ou egresso, bem como os respectivos regimes de cumprimento de pena, quando for o caso.
 - Comunicar, em até 5 dias, a demissão de trabalhador preso ou egresso ao fiscal do contrato ou responsável indicado pela contratante;
 - Providenciar a substituição de pessoa presa ou egressa do sistema prisional por outro trabalhador de mesma condição, em até 60 dias, nos casos de demissão ou outro fato gerador que impeça o comparecimento ao serviço, para fins de cumprimento dos limites previstos em contrato, conforme disponibilidade de mão de obra apta, indicada pelo órgão responsável pela execução penal no Estado de prestação dos serviços.
 - Providenciar às pessoas presas e aos egressos contratados:
 - a) Transporte;
 - b) Alimentação;
 - c) Uniforme idêntico ao utilizado pelos demais terceirizados, sem singularização da condição de trabalhador preso ou egresso;
 - d) Equipamentos de proteção, caso a atividade exija;
 - e) Inscrição do preso em regime semiaberto, na qualidade de segurado facultativo, e o pagamento da respectiva contribuição ao regime geral de previdência social; e
 - f) remuneração, nos termos da legislação pertinente.
- Cumprir os limites previstos no art. 6º do Decreto 9450, de 2018 nas contratações efetivadas por instituições subcontratadas para a execução do objeto, nos casos admitidos no Edital e no Contrato.
 - Observar todo o disposto no Decreto nº 9450, de 2018;
- DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**
- Informar à contratada e oficiar a vara de execuções penais sobre quaisquer incidentes ou práticas de infração por parte dos prestadores de serviço de que tratam o Decreto nº 9450, de 2018;
 - Aplicar as penalidades previstas nos casos em que for verificado o descumprimento ao Decreto nº 9450, de 2018;
- CLÁUSULA DE VIGÊNCIA**
- A prorrogação do contrato somente será efetivada após a comprovação da manutenção do número de pessoas presas ou egressas do sistema prisional contratados para prestação dos serviços.
- CLÁUSULA DE RESCISÃO/SANÇÃO**
- A inobservância das regras previstas no art. 5º do Decreto 9450, de 2018, durante o período de execução contratual acarreta a quebra de cláusula contratual e possibilita a rescisão por iniciativa da administração pública federal, além das sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no contrato.

c) alterar o **subitem 15.1, alínea “f”, do edital** (fl. 386), passando a adotar a seguinte redação:

“f) empregar como mão de obra pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 9450/2018, com observância das regras estabelecidas no subitem 5.15 do Termo de Referência - Anexo II deste edital;”

d) no **Termo de Referência (Anexo I do edital)**, que seja acrescentado o **subitem 5.15** (fl. 400), com a seguinte redação:

“5.15. Na execução do objeto a ser contratado deverão ser observadas as regras para utilização de mão de obra de pessoas presas, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou ainda egressas do sistema prisional, previstas no Decreto nº 9.450/2018 e na Portaria Interministerial nº 3/2018, dos Ministérios da Segurança Pública e dos Direitos Humanos, nos termos seguintes:

I – A efetiva contratação da mão de obra indicada no subitem 5.15 será exigida do licitante vencedor no ato da assinatura do contrato;

II – A empresa contratada deverá:

a) apresentar mensalmente ao juízo de execução, com cópia para o fiscal do contrato ou para o responsável indicado pelo TRE/RN, relação nominal do(s) empregado(s), ou outro documento que comprove o cumprimento da obrigação contratual de utilizar a mão de obra indicada no subitem 5.15;

b) comunicar, em até 5 dias, a demissão de trabalhador preso ou egresso ao fiscal do contrato ou responsável indicado pela contratante;

c) providenciar a substituição de pessoa presa ou egressa do sistema prisional por outro trabalhador de mesma condição, em até 60 dias, nos casos de demissão ou outro fato gerador que impeça o comparecimento ao serviço, para fins de cumprimento dos limites previstos em contrato, conforme disponibilidade de mão de obra apta, indicada pelo órgão responsável pela execução penal no Estado de prestação dos serviços.

d) providenciar às pessoas presas e aos egressos contratados:

d.1) transporte;

d.2) alimentação;

d.3) uniforme idêntico ao utilizado pelos demais terceirizados, sem singularização da condição de trabalhador preso ou egresso;

d.4) equipamentos de proteção, caso a atividade exija;

d.5) inscrição do preso em regime semiaberto, na qualidade de segurado facultativo, e o pagamento da respectiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social; e

d.6) remuneração, nos termos da legislação pertinente;

d.7) cumprir os limites previstos no art. 6º do Decreto 9.450/2018 nas contratações efetivadas por instituições subcontratadas para a execução do objeto, caso a subcontratação seja admitida no edital da licitação ou no contrato.

d.8) observar todo o disposto no Decreto nº 9.450/2018;

IV - Na utilização de emprego de mão de obra de pessoa em cumprimento de pena em regime fechado, para o início dos serviços a contratada deverá:

a) providenciar autorização prévia do juízo da execução penal, obrigação que poderá ser adimplida com o apoio do órgão de execução penal do Estado ou do preso;

b) apresentar comprovante de aptidão, disciplina e responsabilidade da pessoa presa contratada;

c) apresentar comprovante do cumprimento mínimo de um sexto da pena;

V - A prorrogação do prazo de duração do contrato somente será efetivada após a comprovação da manutenção do número de pessoas presas ou egressas do sistema prisional contratados para prestação dos serviços;

VI - A inobservância das regras previstas no art. 5º do Decreto 9.450/2018, durante o período de execução contratual, acarreta a quebra de cláusula contratual e possibilita a rescissão por iniciativa do TRE/RN, além das sanções previstas na Lei nº 8.666/1993 e no contrato.”

e) na **Cláusula Décima do contrato** (fl. 459), que sejam acrescentados os **subitens 10.2 e 10.3**, com a seguinte redação:

“10.2 - A CONTRATADA obrigar-se ainda a:

a) empregar na prestação dos serviços mão de obra de pessoas presas, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou ainda egressas do sistema prisional, nas proposições definidas pelo art. 6º do Decreto nº 9.450/2018, conforme quantitativo de pessoal exigido para a execução do objeto.

b) comprovar, no ato de assinatura do contrato, a efetivação da contratação do percentual indicado nos incisos I a IV do art. 6º do Decreto nº 9.450/2018;

c) apresentar mensalmente ao juízo de execução, com cópia para o fiscal do contrato ou para o responsável indicado pelo TRE/RN, relação nominal do(s) empregado(s), ou outro documento que comprove o cumprimento da obrigação contratual de utilizar a mão de obra indicada nesta Cláusula;

d) comunicar, em até 5 dias, a demissão de trabalhador preso ou egresso ao fiscal do contrato ou responsável indicado pela contratante;

e) providenciar a substituição de pessoa presa ou egressa do sistema prisional por outro trabalhador de mesma condição, em até 60 dias, nos casos de demissão ou outro fato gerador que impeça o comparecimento ao serviço, para fins de cumprimento dos limites previstos em contrato, conforme disponibilidade de mão de obra apta, indicada pelo órgão responsável pela execução penal no Estado de prestação dos serviços.

f) providenciar às pessoas presas e aos egressos contratados:

f.1) transporte;

f.2) alimentação;

f.3) uniforme idêntico ao utilizado pelos demais terceirizados, sem singularização da condição de trabalhador preso ou egresso;

f.4) equipamentos de proteção, caso a atividade exija;

f.5) inscrição do preso em regime semiaberto, na qualidade de segurado facultativo, e o pagamento da respectiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social; e

f.6) remuneração, nos termos da legislação pertinente;

f.7) cumprir os limites previstos no art. 6º do Decreto 9.450/2018 nas contratações efetivadas por instituições subcontratadas para a execução do objeto, caso a subcontratação seja admitida no edital da licitação ou no contrato.

f.8) observar todo o disposto no Decreto nº 9.450/2018;

10.3 - Na utilização de emprego de mão de obra de pessoa em cumprimento de pena em regime fechado, para o início dos serviços a contratada deverá:

a) providenciar autorização prévia do juízo da execução penal, obrigação que poderá ser adimplida com o apoio do órgão de execução penal do Estado ou do preso;

b) apresentar comprovante de aptidão, disciplina e responsabilidade da pessoa presa contratada;

c) apresentar comprovante do cumprimento mínimo de um sexto da pena.”

f) na **Cláusula Quinta do contrato** (fl. 457), que seja acrescentado o **subitem 5.2**, com a seguinte redação:

“5.2 - A prorrogação do prazo de vigência do contrato somente será efetivada após a comprovação da manutenção do número de pessoas presas ou egressas do sistema prisional contratadas para prestação dos serviços.”

g) na **Cláusula Nona, subitem 9.1, do contrato** (fl. 458), que sejam acrescentadas as **alíneas “g” e “h”**, com a seguinte redação:

“f) Informar à contratada e oficiar a vara de execuções penais sobre quaisquer incidentes ou práticas de infração por parte dos prestadores de serviço de que tratam o Decreto nº 9.450/2018;

g) Aplicar as penalidades previstas nos casos em que for verificado o descumprimento ao Decreto nº 9.450/2018.”

h) na **Cláusula Décima Primeira do contrato** (fl. 549), acrescentar o **subitem 11.5**, com a seguinte redação:

“11.5. A inobservância das regras previstas no art. 5º do Decreto nº 9.450/2018, durante o período de execução contratual, acarreta a quebra de cláusula contratual e possibilita a rescisão por iniciativa do TER-RN, além das sanções previstas na Lei nº 8.666/1993 e neste contrato.””

8. Compulsando-se o edital do certame objeto dos autos, nele compreendidos os seus anexos, constata-se que:

a) no **corpo do edital (fls. 147-156)**, não constam as disposições listadas nas alíneas “a”, “b” e “c” da informação acima transcrita, **dentre as quais encontra-se dispositivo a ser inserido no item referente à DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, do qual constaria a obrigação de apresentar as mencionadas declarações, tornando inequívoco o momento de seu cabimento;**

b) no **Termo de Referência (fls. 164-165)** não constam as disposições listadas na alínea “d” da informação a que se refere o parágrafo anterior, ao passo em que se fez constar a obrigação de apresentação das declarações, sem a especificação do momento a que se refere à obrigação, no subitem 2.14, intitulado **“PRESOS OU EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL”** como parte de item referente à **FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, ressaltadas a qualificação profissional a ser respeitada e as hipóteses e procedimento em caso de impossibilidade de cumprimento das contratações, nos seguintes termos:

“2.14.1 A licitante vencedora do certame deverá apresentar declaração de que contratará pessoas presas ou egressas do sistema prisional, nos termos da Resolução nº 307/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que trata da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, acompanhada de declaração emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, localizada na BR 101 km 0, Av. Salgado Filho, s/n, Bairro: Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-901, endereço eletrônico: dpcseaprн@gmail.com, contato telefônico: 98126-2084, observado o percentual de pessoas fixado pelo art. 11 da referida Resolução.

2.14.2 Os egressos do sistema prisional contratados para fins do cumprimento do Resolução nº 307/2019 – CNJ – devem obrigatoriamente possuir as mesmas qualificações mínimas profissionais exigidas na forma dos subitens 3.2.13.1, 3.2.13.2 e 3.2.13.3.

2.14.3 A licitante vencedora deverá apresentar justificativa documentada para a impossibilidade de cumprimento da exigência do subitem 2.14.1, nos seguintes casos:

2.14.3.1 Caso não exista em determinado momento, segundo o órgão competente da circunscrição da capital, pessoas aptas à execução de trabalho externo, ou;

2.14.3.2 Caso não seja possível encontrar pessoas egressas do sistema prisional que cumpram as exigências de qualificação profissional mínimas deste Termo de Referência, conforme os subitens 3.2.13.1, 3.2.13.2 e 3.2.13.3.

2.14.4 No caso do subitem 2.14.3.2, se a justificativa for acatada pela Administração, a Contratada ficará autorizada, temporariamente, a contratar profissional de fora do sistema prisional, em razão das qualificações mínimas exigidas nesse Termo de Referência serem tecnicamente indispensáveis para a execução do objeto do Contrato.”

c) na **minuta do Termo de Contrato** (fls. 183-189), não constam as disposições listadas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” da informação transcrita no parágrafo anterior.

9. Do exposto, observa-se não constarem do corpo do edital e especialmente da minuta do termo de contrato disposições específicas em obediência aos normativos citados, restando expressa apenas no Termo de Referência a obrigação de apresentar as declarações pertinentes, sem que da redação conste esclarecimento quanto ao momento de sua apresentação e posicionado o dispositivo em item relacionado à **FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, de modo que, s.m.j., não se mostra razoável inferir ser possível aos licitantes interessados ter ciência de que se tratava de documentação necessária à habilitação da empresa.

10. Por sua vez, aberta a sessão pública no dia 23/04/2021 e sabendo que a apresentação das declarações de que tratam os autos consiste em condição para a habilitação, conforme exposto no parágrafo 6 deste Parecer, cumpre observar não ser possível, neste momento, permitir que os licitantes interessados venham a apresentar as referidas declarações, em razão do disposto no art. 26, *caput e § 1º*, do Decreto nº 10.024/2019, já que os referidos expedientes deveriam ter sido apresentados concomitantemente com a proposta até a data de abertura da sessão pública.

11. Nesse sentido, encontra-se previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 13/2021-TRE/RN, que:

"4.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema Comprasnet, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta de preços, que deverá ser apresentada de forma clara e objetiva, contendo especificações claras e detalhadas dos objetos ofertados e os valores unitário e total de cada item a ser cotado, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

4.4.2. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.” (grifos acrescidos)

12. Cumpre pontuar ainda que embora o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 permita que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, possa realizar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, é vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

13. Assim, constata-se também não ser possível que a empresa licitante, 6ª colocada, única a apresentar pelo menos uma das referidas declarações, seja chamada a apresentar a outra em sede de diligência, já que somente poderá ser apresentado documento novo relativo à habilitação caso tal documento seja meramente explicativo de outro oportunamente juntado aos autos, ou seja, que esclareça ou confirme uma informação constante de documento que já consta dos autos do procedimento licitatório.

14. A identificação de erro em edital de licitação é fato superveniente devidamente comprovado que justifica a anulação da licitação, por motivo de ilegalidade, com fundamento no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de terceiros, **mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

[...]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa." (Grifos acrescidos)

15. Convém destacar, ainda, que o vício resultante de lapso atribuído à própria Administração, a esta impõem o dever de exercitar a auto tutela do ato, nos termos do verbete 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. [grifo acrescido]

16. Diante do exposto, identificado erro insanável no edital do certame, impõe-se a esta Assessoria Jurídica opinar nos seguintes termos:

a) pela ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 13/2021-TRE/RN, com fundamento no artigo 49, caput, da Lei n.º 8.666/93, e nos princípios da autotutela, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em razão da ausência de dispositivos mencionados nos parágrafos 7 e 8 deste Parecer, ou equivalentes de cuja redação constem todos os requisitos a serem exigidos dos licitantes interessados, assim como as obrigações das futuras contratadas, em obediência ao disposto na Resolução Nº 307/2019 do CNJ, a qual instituiu a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, nos termos constantes da Portaria Interministerial nº 3/2018, dos Ministérios da Segurança Pública e dos Direitos Humanos, ao dispor sobre o procedimento para as referidas contratações, em atendimento ao disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto nº. 9.450/2018;

b) pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.666/93;

c) pela revisão do edital de licitação, com a inserção das disposições mencionadas no parágrafo 7 deste Parecer ou equivalentes que a Seção de Licitações e Contratos-SELIC entender suficientes ao cumprimento dos citados normativos de forma inequívoca, visando à abertura de novo procedimento licitatório.

É o parecer.

Natal/RN, 29 de abril de 2021.

Raquel de Freitas Andrade Potier
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.
À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral